



Resenha do artigo de fusões e aquisições de empresas: a segurança da empresa que disponibilizará informações sigilosas durante a *due diligence*.

Article review on mergers and acquisitions of companies: the security of the company that will provide confidential information during the due diligence.

Matheus Mendes de Araújo Crisostomo²

 <https://orcid.org/0000-0002-8904-7432>

 <http://lattes.cnpq.br/9018735700172444>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: mendesmatheus3@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Fusões e aquisições de empresas: a segurança da empresa que disponibilizará informações sigilosas durante a *Due diligence*”. O artigo é de autoria de: Jonas Rodrigo Gonçalves; e Juliana Cristina Abdala Vega. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “revista científica da UMC”, no vol. 6 edições n. 1, jan.-jun., 2020.

Palavras-chave: Fusões e Aquisições de empresas. *Due Diligence*. Informações sigilosas.

Abstract

This is a review of the article entitled: company mergers and acquisitions: the security of the company that will provide confidential information during due diligence. this article is authored by: Jonas Rodrigo Gonçalves; Juliana Cristina Abdala Vega. The article reviewed here was published in the journal “revista científica da UMC,” in vol. 6 edition no. 1, jan.-jun., 2020.

Keywords: *Mergers and Acquisitions of Companies. Due diligence.*

1 Introdução

O artigo trata das fusões e aquisições de empresas, especificamente a segurança da empresa que disponibilizará informações sigilosas durante a *Due Diligence*. Investiga o seguinte problema: como garantir a segurança das informações sigilosas que são disponibilizadas durante um processo de *Due Diligence* em uma fusão ou aquisição de empresas.

Due Diligence é um conceito antigo, cuja origem está no Direito Romano, relacionada com a diligência de uma pessoa no processo de gerenciamento de seus bens. Entretanto, a inserção desse termo no sistema jurídico ocorreu apenas em 1993, quando foi instituída a responsabilidade de compradores e vendedores na prestação de informações em processos de compra de empresas.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Isso ocorreu no Direito norte-americano, posteriormente foi inserido no Direito brasileiro. O termo significa “cautela ou diligência”.

Neste sentido, cabe salientar que o Direito brasileiro tende a utilizar soluções baseadas no que outros países adotam. Isso ocorre especialmente quando trata de operações de fusão e aquisição de empresas. Assim, esse processo foi fortemente influenciado pelo Direito norte-americano.

Nos Estados Unidos, a *Due Diligence* tem uma forte conexão com os processos de aquisição, sendo considerada uma ótima oportunidade para o comprador obter o maior número de informações a respeito do negócio que pretende fechar. Já no sistema jurídico australiano, *Due Diligence* não tem uma definição específica relacionada com a aquisição de empresas, mas se relaciona com uma investigação sobre os negócios.

Na Alemanha, de forma semelhante ao que ocorre no Direito brasileiro, não existe uma definição geral para o procedimento, e o conceito é compreendido com base no Direito norte-americano. Em Portugal, é definido como uma auditoria realizada por aquele que deseja investir ou se associar (BATALHA, 2016, p.21).

Desta forma, percebe-se que o termo existe em vários países e seu significado e conceito são semelhantes, ou seja, a prática ganhou forma e se tornou um procedimento bem comum quando em fusões e aquisições de empresas.

2. Desenvolvimento

Due Diligence é um conceito de investigações que ocorrem no âmbito empresarial, ou seja, abrange tanto as atribuições e obrigações legais das empresas, quanto os relatórios e demais aspectos envolvidos, principalmente, investigações realizadas no âmbito de empresas de risco. Isso significa que a *Due Diligence* é uma medida importante tomada por capitalistas antes de investir em um negócio de risco para avaliar a distribuição de recursos, entre outros detalhes importantes.

De acordo com a Brilhante Juliana Cristina Abdala Vegaque, juntamente com o exímio Jonas Rodrigo Gonçalves, há uma ideia esplendorosa sobre Processos de fusão e aquisição, crescentes na economia mundial, no Brasil não é diferente, e isso tem se intensificado por conta da redução de barreiras para e entrega de capital externo, da inserção do país na economia global e da modernização institucional, entre outros aspectos.

Nessa ótica, empresas responsáveis pela realização de auditorias tem se especializado e fornecido serviços de *Due Diligence* com o intuito de suprir a crescente demanda dessas operações. O objetivo é avaliar ativamente e de forma crítica os riscos com base nas informações fornecidas por fontes internas e externas.

Diante da situação atual, na qual há uma grande competitividade entre as empresas, grandes operações são feitas com frequência, existem diversos instrumentos que permitem a reorganização das sociedades cujo objetivo é minimizar riscos, tornar a operação mais segura e minimizar custos e carga tributária.

No contexto capitalista em que a sociedade se insere, a *Due Diligence* se relaciona observando primeiramente o passado das empresas, analisando sua estrutura antes de tomar uma decisão de investimento. O processo pode ser mais ou menos rigoroso, dependendo do nível de risco da empresa.

O papel do auditor em um processo de *Due Diligence* é importante e existem riscos para essa prática, pois caso não seja detectada uma situação já existente, é possível gerar perdas futuras para uma das duas partes. Caso haja falha na realização desse processo, por se tratar de algo que gera uma grande exposição, o profissional pode

ficar malvisto, sem a credibilidade de seu trabalho. O auditor independente que deseja se envolver com a prática precisa estar devidamente preparado.

Assim, a *Due Diligence* é um processo relativamente comum quando se pretende realizar alguma operação relevante. Relaciona-se com a busca de informações diversas a respeito do objeto da operação, ou seja, instruir-se a respeito dos produtos, locais e pessoas relacionadas.

A obtenção dessas informações serve como garantia de que a realização da compra seja algo seguro, uma boa decisão, que não gere arrependimentos ou problemas posteriores que poderiam ter sido evitados.

Desta forma, antes de realizar a aquisição de um produto ou serviço, o diligente precisa verificar a reputação e a fama daquele fornecedor, verificar se quem comprou seus produtos está satisfeito e a qualidade deles. Assim, tanto consumidores quanto empresários realizam tal atividade com o mesmo objetivo: minimizar os riscos de uma aquisição.

É certo que a *Due Diligence* é um processo baseado na cooperação entre partes, afinal há troca de informações. Assim, o adquirente pode obter as informações necessárias para saber se aquele negócio vale a pena, se é certo, e os riscos envolvidos; enquanto o alienante pode compreender quais são os aspectos em que o adquirente está interessado.

Todas as informações pertinentes precisam ser repassadas ao comprador de forma clara e detalhada, pois precisam servir de base confiável para a tomada de decisões. É preciso esclarecer todos os riscos e permitir a criação de ferramentas e mecanismos para lidar com qualquer risco e coberturas.

Consoante com o ilustríssimo Jonas Rodrigo Gonçalves e a conceituada Juliana Cristina Abdala Vegaque, a ideia de Fusão traz uma operação pela qual duas ou mais sociedades se unem a fim de formar uma nova sociedade. No processo, a empresa antiga é extinta dando lugar para a nova. Apesar disso, existe uma modalidade de fusão na qual as empresas de origem não são extintas, evitando encargos e consequências tributárias do encerramento, esta modalidade se chama Fusão Indireta.

Isso é feito com base na criação de uma sociedade *holding*, que permite a junção do capital das duas empresas, isso permite que as empresas continuem suas operações normalmente, enquanto a holding assume o controle e define uma linha para que as empresas sigam com suas atividades).

Conforme exposto por Sales e Alvares (2016, p.55), apesar do conceito de fusão dar a entender uma igualdade entre as partes fusionadas, é comum que haja o controle maior por parte de uma delas. Assim ocorre a maior parte dos casos de fusão, não são fusões reais.

No caso das aquisições, não existe a extinção das duas empresas, mas uma que permanece enquanto a outra é incorporada a essa, sendo sua subordinada.

É importante verificar se existe, na realização do processo de *Due Diligence*, uma obrigação jurídica. O procedimento está mais para um costume comercial do que uma obrigação jurídica, principalmente quando são empresas de médio e grande porte.

É uma prática consolidada, e sua não realização se tornou algo extremamente raro neste contexto. Apesar disso, o autor indica que não é possível afirmar que se trata de uma obrigação ou que tenha uma consolidação bem estabelecida, pois há uma variação muito grande do tipo e quantidade de informações obtidas por meio do processo.

Neste sentido, entende-se que a teoria que considera o procedimento como um ônus é melhor aceita, ainda que existam situações nas quais o processo pode não ser realizado por motivos que não dependem do comprador.

A não realização de *Due Diligence* pode ser verificada em algumas situações: quando há aquisição de instituição financeira para saneamento. Quando é necessária a realização de um procedimento rápido, pode-se dispensar a realização de *Due Diligence* para não atrasar e não tornar demorado um processo que precisa ser concluído o quanto antes.

Outro caso é quando existe uma operação de compra e venda de participações societárias de companhias abertas. O autor indica que as companhias abertas estão sujeitas à deveres específicos de informação e divulgação, e têm seus mecanismos específicos de fiscalização. Por conta disso, a *Due Diligence* é algo incomum.

Outro caso apresentado pelo autor é quando existem operações de empresas de pequeno porte. Nestes casos, a não realização se relaciona com os custos e os valores para a realização podem não compensar.

Considerando a não realização de *Due Diligence*, há a possibilidade de haver alguma consequência jurídica para isso. A única coisa nesse sentido é que, considerando a importância e a utilidade do procedimento, sua não realização estaria relacionada com a assunção de riscos muitos maiores nas operações.

Optar pela não realização pode ser uma escolha do comprador, o que significa que ele optou por assumir os riscos e isso por si só não terá consequências jurídicas para ele. É importante notar, no entanto, que o comprador que decide não realizar a *Due Diligence*, não está automaticamente negligente, pois isso pode revelar circunstâncias que permitem tal dispensa.

Considerando o contexto atual da sociedade, as empresas e a alta competitividade resultante de processos de fusão, aquisição, financiamento, a *Due Diligence* tem uma grande importância, pois se refere a uma atitude de precaução. Além disso, permite diminuir os riscos associados a um processo de fusão e aquisição.

A *Due Diligence* tem uma ampla importância nesse sentido, pois acabou se tornando uma das principais ferramentas de processos de investimento, pois permite e fornece ao comprador uma investigação realista da situação da empresa de forma geral.

Devido a sua natureza complexa, sua realização precisa ser feita com a colaboração de vários profissionais, além deste fato, o sucesso do procedimento ainda depende da qualidade e da fidedignidade das informações disponibilizadas.

A *Due Diligence* permite conhecer em profundidade o negócio que se pretende adquirir, seus fluxos de caixa, benefícios, riscos, bem como a identificação de aspectos que afetam a valoração da empresa.

A *Due Diligence* tem 4 importantes funções no processo de fusão e aquisição: a função normativa, que se relaciona com a informação completa a respeito da situação da empresa; a função valorativa, que se refere a informações a respeito do valor a ser pago; a função probatória, que se relaciona com a adequada documentação das informações que são fornecidas; e a função garantística, que se refere a possibilidade do comprador de avaliar o objeto de seu interesse.

De acordo com Batalha (2016, p93.), a importância da *Due Diligence* reside no fato de que permite ao comprador perceber o fundamento do negócio que pretende fechar; assim, se torna um procedimento essencial para o tornar capaz de decidir se vale a pena ou não. Assim como exposto em exemplos anteriores, semelhante ao procedimento realizado pelo consumidor ao analisar um novo restaurante que

pretende frequentar, o comprador pode confiar em fontes externas de informação, porém, a principal e mais importante fonte de informações é a própria empresa.

O processo, além de permitir que o comprador avalie e investigue todas as informações relevantes sobre a empresa, auxilia no processo de tomada de decisão. A realização de *Due Diligence* é algo que se encontra em crescimento, no âmbito gerencial e no âmbito jurídico, mas nestes dois contextos, com o mesmo objetivo: investigar a situação da empresa (tanto da empresa em si quanto do mercado na qual ela se situa), visando minimizar riscos de negociações.

A *Due Diligence* existe em vários países e, ainda que não haja uma definição concreta e igual para todas as situações, o objetivo e a essência são os mesmos: investigar o objeto da ação, ou seja, a empresa que se deseja comprar ou investir, a fim de identificar riscos e minimizá-los, bem como firmar um contrato pautado na situação realista da empresa. É um procedimento extremamente importante e vem se tornando uma prática habitual na realização destas operações.

Após a realização do procedimento, é comum a realização de um relatório no qual os resultados são registrados. É de suma importância que haja esse registro para que tudo fique devidamente reportado, e que as informações possam ser facilmente acessadas caso necessário. É possível que este relatório seja utilizado para a elaboração de declarações e garantias. Com isso é possível verificar a importância que o procedimento tem na realização dessas operações de compra e venda. Neste contexto, a redução de lacunas de informações é muito importante, e isso é realizado quando se tem um bom procedimento de *Due Diligence*.

A não realização de *Due Diligence* se relaciona com a escolha (quando for o caso) do comprador assumir riscos maiores no processo. No contexto de operações de médio e grande porte, isso pode significar que o comprador não está dando a devida importância para a verificação dos riscos, e pode implicar em perda de direito à indenização, por exemplo, com base na responsabilidade contratual.

Visto isso, o autor indica que não é necessário ter uma consequência jurídica pela não realização de *Due Diligence*, ou seja, o comprador não seria prejudicado apenas pelo fato de ter optado por não realizar.

Os autores Jonas Rodrigo Gonçalves e Juliana Cristina Abdala Veja, de maneira relevante afirmam que desta forma é possível compreender que *Due Diligence* do que se trata de um importante e essencial meio de investigação empresarial, utilizado especialmente em situações de fusão e aquisição, entretanto, não obrigatória. Na realização do processo, é possível que o adquirente tenha acesso a informações novas sobre a empresa alvo, podendo até tomar um rumo diferente na decisão de compra.

Foi possível identificar que a *Due Diligence* é um procedimento importante e necessário para o que desejam maior segurança em suas operações de compra e venda. Se trata de um procedimento importante para aqueles que desejam realizar suas operações com eficiência, menor risco. Se trata de um procedimento investigatório, analítico e crítico, que se relaciona com a obtenção de informações diversas sobre a empresa.

Apesar disso, a realização do procedimento não é algo obrigatório, ou seja, não há

consequências jurídicas para aquele que opta pela não realização. Na verdade, a realização ou não do processo depende de muitos fatores, e existem situações em que é mais vantajoso para o comprador dispensar a sua realização.

Foi possível notar que, apesar de existirem vários conceitos e vários aspectos relacionados a realização deste procedimento, e ser algo relativamente complexo de

se realizar, o conceito não se afasta de atividades realizadas diariamente pelo consumidor. Se trata, basicamente, da investigação relacionada ao objeto de compra. O procedimento se encontra presente na vida cotidiana dos consumidores, ao escolher um produto novo, ou ao investigar um novo restaurante ou local para se frequentar.

3. Considerações Finais

É possível concluir, diante do que foi apresentado, que no ordenamento jurídico brasileiro não existe nada que se relacione a dever jurídico da realização de *Due Diligence*, e o administrador pode optar pela não realização, desde que assuma os riscos relacionados à sua dispensa.

É relevante expor também que, quando ocorre o não cumprimento do que foi previamente acordado, por alguma das partes, como por exemplo no fornecimento de uma informação incorreta ou imprecisa, é possível realizar o rompimento das negociações, sob justificativa contratual. Assim, a realização do procedimento se relaciona com princípios de boa-fé e aspectos pré-contratuais para resguardar a segurança de ambas as partes.

Entretanto, foi possível observar o grande valor e importância deste procedimento em ações de compra e venda, e como este permite uma maior segurança na operação. Existem diversas variáveis que se relacionam com a realização, como as diversas limitações de tempo, custos, acesso a informações, entre outros. Inclusive, foi possível determinar que um comprador nunca conseguirá analisar todas as informações relacionadas com uma empresa de forma ampla, mas sim, que deve conseguir distinguir e analisar o que for mais necessário aos seus interesses.

Entende-se que a temática seja bastante ampla e possa ser ainda mais bem explorada em estudos futuros, afinal, se trata de um conceito em constante evolução e construção. De forma geral, os objetivos da pesquisa foram alcançados, permitindo um esclarecimento a respeito do *Due Diligence* e a exposição dos grandes benefícios de sua prática, bem como aspectos relacionados.

Referências

BATALHA, Sara C. C. **A responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres da boa-fé: a importância de uma due diligence**. 126 f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Direito e Economia) – Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

BUSCHINELLI, G. S. K. **Compra e Venda de Participações Societárias de Controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 347.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol.3, n.7, p.95107,2020.DOI:10.5281/zenodo.3969652.Disponívelem: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos.Anoll, Vol.II, n.05, ago./dez., 2019.Disponívelem: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um artigo de revisão de literatura.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.dez., 2019. Disponível em:
<<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, J. C.; COSTA, D. da; FERNANDES, R. da R.; COSTA, D. A. da. Análise bibliométrica de pesquisas voltadas aos efeitos da tecnologia educacional na ansiedade e estresse dos professores durante a pandemia da covid-19. **Cadernos do FNDE**, v. 3, n. 5, p. 01–14, 2022

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito.** Revista Coleta Científica. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI:10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GREZZANA, G. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienações de Participações Societárias.** São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 288-289.

MADEIRA, Lígia Mori. **Compliance: a (rara) aplicação de instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos pelos tribunais intermediários no Brasil.** Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 21, p. 45-76, Dec. 2016.

SALES, E.N.; ALVARES, A. **A importância da due diligence trabalhista nos processos de fusão e aquisição.** R. Liceu On-line, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 51-68, jan./jun. 2016, p. 8-9.